



**A RESOLUÇÃO N.º 125/2010 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA DE
TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
EM DIREÇÃO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**CNJ RESOLUTION Nº. 125/2010 AS A PUBLIC POLICY FOR TREATMENT
SUITABLE TO CONFLICTS IN FAMILY RELATIONS: TOWARDS THE
PROTECTION OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY AND THE
EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS**

Recebido em:	02/03/2020
Aprovado em:	09/06/2020

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹

Ana Elisa Silva Fernandes²

RESUMO

A presente pesquisa propõe analisar a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça como política pública de resolução de conflitos familiares na contemporaneidade, que conduz à proteção integral da pessoa e à dignidade humana e a efetivação dos direitos da

¹ Pós Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Pesquisadora do ICETI; Professora da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR; Advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES. E-mail: annaefernandes@gmail.com



personalidade. A família contemporânea sofre com o aumento de conflitos em sua vivência. Surge a necessidade de discussão a respeito da resolução desses conflitos, dotados de alta carga emocional, e, portanto, passíveis de violação à dignidade humana e direitos da personalidade. A metodologia utilizada na pesquisa será de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva em artigos científicos em periódicos nacionais e internacionais, livros, revistas e jornais, sendo que o método será o hipotético-dedutivo, pois esse é um processo que visa a identificação de um problema e a formulação de hipóteses a serem testadas. O objetivo da Resolução do CNJ conduz à pacificação social, protegendo a pessoa, sua dignidade e direitos, bem como suas subjetividades pois leva em consideração as emoções, motivos e interesses causadores do conflito, questões estas últimas que não são analisadas na via jurisdicional tradicional, e ainda reconhece autonomia da vontade, liberdade e igualdade entre os litigantes e inclui os indivíduos como participantes da construção da solução consensual.

Palavras-chave: Conflitos familiares; Resolução 125/2010; Políticas públicas; Dignidade da pessoa humana; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This research proposes to analyze Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice as a public policy for resolving family conflicts in contemporary times, which leads to the integral protection of the person and human dignity and the realization of personality rights. The contemporary family suffers from the increase in conflicts in their experience. There is a need for discussion regarding the resolution of these conflicts, endowed with a high emotional burden and therefore susceptible to violation of human dignity and personality rights. The methodology used in the research will be descriptive bibliographic research in scientific articles in national and international journals, books, magazines and newspapers, and the method will be hypothetical-deductive, as this is a process that aims to identify a



problem and formulating hypotheses to be tested. It is concluded that the CNJ Resolution leads to social pacification, protecting the person, his dignity and rights, as well as his subjectivities because it takes into account the emotions, motives and interests that cause the conflict, the latter issues that are not analyzed in the jurisdictional way traditional, and still recognizes autonomy of will, freedom and equality among litigants and includes individuals as participants in the construction of the consensual solution.

Key-words: Family conflicts; Resolution 125/2010; Public policy; Dignity of human person; Personality rights.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea é fruto da transformação da sociedade em que ela é inserida, cuja evolução nos últimos anos gerou mudanças nos valores morais e sociais, norteando ao surgimento de novas formas de famílias, conflitos familiares e o esfriar dos sentimentos que aqueciam o ninho, símbolo da família nuclear. A Constituição Federal de 1988 representou um avanço, uma conquista para o Direito de Família. Segundo o artigo 226 do texto constitucional atual, a família é a base da sociedade, e, o Princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as relações sociais, e por consequência, também da família, abarcando, assim, as novas formações reconhecidas como família.

As transformações encaradas pela família contemporânea e as diversas novas relações interpessoais que atualmente são reconhecidas como família - unidas pelo afeto -, na pós-modernidade experimenta o aumento de conflitos e divergências, crescendo os índices de litigiosidade no sistema jurídico. Isto porque a família tornou-se multicultural, ou seja, transformou-se no lugar de refúgio, cuidado e proteção de pessoas cada vez mais diferentes umas das outras.



A grande maioria dos conflitos na seara familiar, em regra, ainda é submetida ao Judiciário que impõe uma decisão que nem sempre corresponde aos reais interesses das pessoas ou o real motivo da controvérsia. Com o aumento do número de pessoas a bater à porta do judiciário para solucionar os conflitos familiares, a tendência do Judiciário é decidir em série, não tendo estrutura para ouvir os anseios, os desejos, as aflições, angústias e expectativas das partes, e apenas decida o processo, pondo fim à lide. Entretanto, nos conflitos familiares, é inevitável que emoções se exteriorizam, e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes. A sentença judicial dará fim ao processo judicial, mas não aplacará os conflitos existentes.

O sistema Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, para a resolução adequada de conflitos, inclusive os existentes nas relações familiares contemporâneas, desenvolveu uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses a ser operada no âmbito do Poder Judiciário.

A presente pesquisa propõe analisar a Resolução n.º 125/2010, do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, e investigar se essa resolução é adequada para a solução dos conflitos, se há o desenvolvimento do ser humano em meio à controvérsia. Analisar-se-á se pela transformação do próprio conflito em resolução, por meio da atuação e responsabilidade dos próprios integrantes, e se proporciona uma ambiência de liberdade e respeito ao próximo, aos direitos e à dignidade humana, mesmo que entremeio a conflitos tão íntimos.

A presente pesquisa buscará responder ao seguinte questionamento: a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça como política pública de resolução de conflitos familiares na contemporaneidade, conduz à proteção integral à pessoa e à dignidade humana, e a efetivação dos direitos da personalidade?



A metodologia utilizada na pesquisa será de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva em artigos científicos em periódicos nacionais e internacionais, livros, revistas e jornais, sendo que o método será o hipotético-dedutivo, pois esse é um processo que visa a identificação de um problema e a formulação de hipóteses a serem testadas.

AS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS E OS CONFLITOS: A NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A família contemporânea é resultante de transformações sociais ocorridas nos últimos tempos, fruto da globalização, da evolução tecnológica, do distanciamento entre os membros familiares, cada qual com suas atividades pessoais e profissionais, e, a mudança dos costumes, dos valores morais e sociais. No mesmo compasso as relações familiares estimularam o afeto, sendo ponto importante de evolução jurídica ao reconhecer a paternidade e maternidade afetiva; e, os afetos quando as relações familiares são afetadas, a dor de alma pelo rompimento acaba gerando conflitos difíceis de serem dirimidos.

San Tiago Dantas (1991, p. 13-14), ensina que a família pós-moderna pode ser entendida como um grupo social vinculado, unido por laços afetivos e consanguíneos, uma consciência de unidade, outrora denominada "consciência dos nós". Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010) explica que houve uma evolução no conceito de família e nas relações entre os indivíduos que a integram, assim, o tradicional modelo familiar, patriarcal, foi deixado de lado, abrindo espaço para as novas composições familiares, mais democráticas e baseada no afeto entre os membros. Segundo a autora, com a mudança da mentalidade dos indivíduos a respeito da família, novas relações interpessoais reconhecidas e legitimidade no ordenamento jurídico, impulsionam o surgimento de inéditas modalidades de famílias na contemporaneidade, que muitas vezes, nem o próprio sistema jurídico é capaz de categorizá-las.



A Constituição Federal de 1988 representou um avanço, uma conquista para o Direito de Família. A atual normativa constitucional demonstra a importância que a instituição familiar possui e contribui para a estruturação de todo o sistema social, político, econômico e jurídico do Estado (OLIVEIRA, 2002, p. 228). A família, segundo o artigo 226 do texto constitucional atual, tornou-se a base da sociedade, pois o texto constitucional reconheceu que o indivíduo é desenvolvido e formado na instituição familiar. Assim, para proteger integralmente a pessoa inserida no contexto familiar, o ordenamento jurídico assumiu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de todas as relações sociais, e por consequência, também da família, abarcando, assim, as novas formações familiares da pós-modernidade.

Segundo José Sebastião de Oliveira (2002, p. 223), o fenômeno da elevação das relações familiares ao texto constitucional “qualifica-se como “constitucionalização do Direito de Família” e representa a prova da modernidade dos contornos da família brasileira contemporânea”.

As transformações encaradas pela família contemporânea e as diversas novas relações interpessoais que atualmente são reconhecidas como família – unidas pelo afeto –, na pós-modernidade, experimenta o aumento de conflitos e divergências, crescendo os índices de litigiosidade no sistema jurídico. Isto porque, dentre aspectos, a família tornou-se multicultural, ou seja, transformou-se no lugar de refúgio, cuidado e proteção de pessoas cada vez mais diferentes umas das outras.

Segundo Sérgio Gischkow Pereira (1988, p. 27), “as guerras familiares repetem e fomentam as guerras entre os povos. Além do mais, a falta de respeito pelo próximo dentro da relação familiar, atuará da mesma forma na relação social em geral. Como reflexo da “guerra familiar”, os conflitos familiares espelham-se na sociedade”. Da mesma forma, os conflitos da sociedade estão representados dentro do conflito familiar. A sociedade atual está marcada pela alta litigiosidade, crescente número de processos judiciais, inclusive



envolvendo as famílias contemporâneas. A amplitude de tais conflitos, em especial os familiares, podem ser compreendidos também em caráter quantitativos, por meio das estatísticas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao CNJ cabe realizar relatórios estatísticos anuais que demonstrem a efetividade e os resultados da produtividade do Judiciário. De acordo com os últimos relatórios, pode-se afirmar que o Direito de Família consiste em uma das matérias mais demandadas, expondo a intensa litigiosidade familiar e a relevância de promover debates acerca dos obstáculos e soluções ao acesso à justiça, pois isto definitivamente causará um impacto social e econômico, por meio da melhor solução dos conflitos. Tais estatísticas são úteis para compreender de forma ampla a proporção de carga processual existente, a produtividade judiciária, bem como aborda também a solução consensual que ocorre no Poder Judiciário.

Segundo Relatório “Justiça em Números” de 2019 – referente aos dados do ano de 2018 – considerando 1º e 2º grau de jurisdição, o “Direito de Família/Alimentos” aparece como 4º assunto mais demandado perante a Justiça Estadual, de modo geral (6.586.116 processos cadastrados com esse assunto), na classificação geral (Figura 179, CNJ, 2019, p. 205). Também na Justiça Estadual comum, no 1º grau de jurisdição, o Direito de Família aparece duas vezes entre as cinco matérias mais demandadas por varas (Figura 181, CNJ, 2019, p. 207). Assim, o Direito de Família/Alimentos é o 3º assunto mais demandado (6.154.169 processos cadastrados com esse assunto), atrás apenas de Direito Tributário/Dívida Ativa, que está em 1º, e de Direito Civil/Obrigações e Espécies de Contratos, em 2º. Em 4º lugar há o Direito Tributário/Impostos/IPTU, e em 5º lugar está Direito de Família/Casamento (3.499.957 processos cadastrados com esse assunto).

Num aspecto quantitativo sobre a demanda judicial em geral, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, sendo que 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Assim, tem-se que, em andamento, ao final do



ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais (CNJ, 2019, p. 79). Quanto ao número de processos novos, “durante o ano de 2018, ingressaram 28,1 milhões processos e foram finalizados 31,9 milhões, ou seja, 13,7% a mais que os casos novos”. Segundo o relatório, “foi a primeira vez, na última década, que todos os segmentos de justiça conseguiram obter um Índice de Atendimento à Demanda maior que 100%, ou seja, com mais processos baixados que ingressados” (CNJ, 2019, p. 219).

Com efeito, os dados demonstram que a taxa de conflitos familiares continua alta e refletindo em toda a estrutura do Judiciário. Isto porque os conflitos fazem parte da convivência humana, podendo ser relativos à ambientes empresariais, comerciais, societários, empregatícios e até familiares. Dessa forma, “para que haja conflito, é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras” (SPENGLER, 2010, p. 242), ou ainda como uma divergência percebida de interesses e crenças que fazem que as aspirações conscientes das partes não podem ser alcançadas simultaneamente (ALOISIO, 1997, p. 25, Apud MOSCHETTA, 2018, p. 120).”

A respeito dos conflitos familiares, que podem ser conjugais e parentais, Silvia Ozelame Rigo Moschetta (2018, p. 120), explica que:

[...] Os conflitos conjugais/convivenciais são divergências de interesses, necessidades e valores existentes num determinado espaço de relações (ambiente familiar), numa determinada época e quando os envolvidos estão unidos pelo casamento ou união estável mas pretendem romper o vínculo pelo divórcio ou dissolução de união estável. Já os conflitos parentais são incompatibilidade de interesses, necessidades e valores entre pais/mães, no exercício do poder familiar, e seus filhos/filhas; traduzem-se em disputas de guarda, não



cumprimento do direito convivencial (antigo direito de visitas), desobrigação de alcance de verba alimentar, não reconhecimento da paternidade e prática de alienação parental.

Estes conflitos “apresentam características *sui generis* dos demais conflitos, em face do objeto, da capacidade de entendimento das pessoas, de fatores sociais, culturais e econômicos [...]” (MOSCHETTA, p. 2018, p. 155). A tendência dos indivíduos envolvidos em conflitos, especialmente os familiares, é de enxergá-los como algo negativo. Contudo, “o conflito possui uma dupla face: pode ser negativo quando não se consegue vencer as diferenças; por outro lado, pode ser positivo, quando permite que se compreenda a dificuldade, a crise, para assim ressignificá-las” (MOSCHETTA, 2018, p. 127). Frequentemente, as pessoas atingidas negam a existência de um conflito, já que a situação carrega consigo experiências desagradáveis de competição, desarmonia, discordância e que na maioria das vezes não desejam ser vivenciadas novamente pelos indivíduos (THOMÉ, 2018).

Nada obstante, o conflito possui seu viés positivo. Segundo John Paul Lederach (2012, p. 17), conflito “é algo normal nos relacionamentos humanos e ele é motor de mudanças”, e se tratado de forma construtiva, a controvérsia familiar poderá incentivar as partes a estreitar os laços e preservem os vínculos de afeto. Dele pode-se deflagrar um processo de autoconhecimento, “é um fator de amadurecimento das relações humanas, proporcionando um crescimento dos envolvidos” (OLIVEIRA, 2012, p. 6), sendo “salutar para o crescimento e desenvolvimento da personalidade, por gerar vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida” (TARTUCE, 2008, p. 33).

O que ocorre é que em muitas situações, os efeitos dos conflitos, que podem ser negativos, poderiam ser minimizados se os indivíduos tivessem habilidade para lidar com ele na busca de uma resolução, entretanto, devido a falta de experiência e destas habilidades, não



o são. O conflito familiar não é um fenômeno evitável, pois as relações são inerentes à existência humana e as pessoas que compõem as relações são diferentes umas das outras e provêm de contextos familiares e culturais diversos. Contudo, o que pode tornar o conflito construtivo para os envolvidos, “levando-se para uma situação mais ou menos desejável em termos relacionais, é a forma de lidar com ele” (MOSCHETTA, 2018, p. 120-121).

Na maioria dos casos de família, a situação é submetida ao Judiciário que impõe uma decisão que nem sempre corresponde aos reais interesses das pessoas ou o real motivo da controvérsia. Trata-se de uma decisão adequada ao processo, mas não uma resolução adequada ao conflito.

Com o surgimento do conflito familiar, as pessoas são tomadas por sentimentos contraditórios, como amor e ódio, desejo e frustração. Contudo, são à essas mesmas pessoas que a Constituição Federal de 1988 atribui direitos como igualdade e liberdade, portanto, autonomia de vontade, em suas escolhas para dirigir sua vida de forma consciente e responsável, enquanto plenamente capazes de determinar atos e escolhas, e inclusive como se dará a resolução dos conflitos dentro de sua própria família (THOMÉ, 2018).

A depender da forma como o conflito é conduzido, ou seja, a forma de enfrentar esses conflitos pode determinar a diferença nas soluções, em especial no meio familiar. Assim, a intervenção de um terceiro é indicada para evitar o “confronto direto e todos os sentimentos angustiantes que envolvem aqueles que buscam a solução para o impasse” (THOMÉ, 2018, p. 114).

O Judiciário é detentor da legitimidade para resolução de litígios, atuando por meio de um terceiro, Juiz, que impõe a decisão ao caso concreto, finalizando o processo. Porém, o enfoque atribuído ao Estado, por meio da atividade jurisdicional, consiste na procedência e improcedência, em outras palavras, ganhador e perdedor. Assim, “o Judiciário não escuta os anseios, desejos, aflições, angústias e expectativas das partes, apenas decide o processo,



pondo fim à lide” (THOMÉ, 2018, p. 114). Por esse motivo, Liane Maria Busnello Thomé (2018, p. 114) esclarece que na via tradicional, no Judiciário,

não há espaço para oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflitos, principalmente familiares, como frustrações, abandonos, honra e respeito, que são aspectos subjetivos das pessoas, mas que quando em conflitos, acarretam disputa judicial, compensação financeira, como se constata nos longos processos litigiosos de separação, dissolução de união estável e divórcio, com discussões acerca de guarda, convivência e alimentos para os cônjuges, para os filhos menores de idade ou incapazes e na partilha de bens.

O Judiciário não possui o dever de tratar questões ligadas à emoções nos conflitos familiares, é inevitável que tais emoções se exteriorizam e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes. Contudo, “a sentença nunca alcança essas emoções” (THOMÉ, 2018, p. 114).

O sistema Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, identificando a necessidade premente de pacificação da sociedade, em decorrência justamente da alta litigiosidade, e buscando favorecer a emancipação dos indivíduos por meio da autonomia da vontade, liberdade e igualdade - direito de todos os cidadãos, segundo a Constituição Federal de 1988 - em decisões democráticas e dialogadas, nas relações familiares contemporâneas, desenvolveu uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses a ser operada no âmbito do Poder Judiciário. Assim, dentre os conflitos abarcados por essa política, encontram-se os conflitos familiares conjugais e parentais.



A RESOLUÇÃO 125/2010 COMO UMA EFETIVA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSES FAMILIARES

Políticas públicas trata-se de um conjunto de ações ou programas instituídos para se alcançar um interesse comum. O conceito de políticas públicas possui ligação direta com a palavra de origem grega “*polis*”, que se refere às coisas da cidade, ou seja, “ao que é urbano, público, civil e social” (RODRIGUES, 2010, p. 13).

De acordo com Águida Arruda Barbosa (2015, p. 187-188), as políticas públicas se destinam “à implementação de ações capazes de realizar a efetividade da inclusão social, aperfeiçoando os mecanismos de formação de cidadania, correspondendo à cultura de um povo e à demanda de recursos aptos para as mudanças de uma sociedade”. Segundo explica Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 89), as políticas públicas “representam a coordenação dos meios colocados à disposição do Estado, de forma a harmonizar as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Ainda, segundo o autor, em sentido material, as políticas públicas podem ser consideradas como um conjunto de “ações, programas, princípios, diretrizes, objetivos e normas, de caráter permanente e universal, que orientam a atuação do Poder Público em uma determinada área” (LIBERATI, 2013, p. 178).

Para Ricardo Goretti (2017, p. 185), políticas públicas são um “conjunto de metas coletivas, processos e instrumentos estatais garantidores e de efetivação de direitos fundamentais”.

Daniela Monteiro Gabbay (2013, p. 63-64), resume os motivos que possivelmente levaram o Poder Judiciário, por intermédio do CNJ, a institucionalizar uma política pública de visasse o tratamento adequado aos conflitos de interesses. O primeiro destes motivos, seria justamente o papel do Judiciário como “repositório de conflitos, ou seja, um lugar onde se encontram e para onde se confluem os conflitos”, portanto, surge a necessidade se “abrir uma



porta e válvula de escape aos meios autocompositivos dentro dele”, também, para “viabilizar uma nova forma de acesso à justiça, através dos meios autocompositivos, entendida não apenas como acesso formal ao Judiciário”, “reduzir a morosidade do Judiciário, atuando os meios alternativos como remédios para a crise do Judiciário”. A autoria identifica, ainda, a necessidade de se “processar novos conflitos (litigiosidade contida ou reprimida), uma vez que a mediação [e outras técnicas], seria uma nova porta e daria visibilidade a parcela dos conflitos antes ofuscados pela demanda judicial”. Também, como um incentivo à utilização de métodos de autocomposição como a mediação e outras, a fim de que ela conte com a confiança das partes em relação ao Judiciário, em sua legitimidade, além do estabelecimento de regras sobre seu funcionamento e destinação de recursos orçamentários aos programas/setores de mediação e conciliação. (GABBAY, 2013, p. 63-64),

Outro motivo identificado pela autora, é a função pedagógica exercida “quanto à escolha da técnica compositiva mais adequada para cada conflito, reconhecendo-se os limites do Judiciário para processar e resolver todos os litígios e a necessidade de mudança da mentalidade do litigante”. E, por fim a função fiscalizatória que “possa ser exercido pelo Judiciário, quer quanto ao procedimento, quer quanto aos acordos obtidos e que possam ser objeto de homologação judicial”. (GABBAY, 2013, p. 63-64),

Além desses motivos, também é possível ressaltar o que acredita-se ser o motivo mais importante, pois leva em consideração o reflexo da Constituição Federal no âmbito dos conflitos na família contemporânea: oferecer ao jurisdicionado um meio adequado de resolução de conflitos familiares, permitindo que os indivíduos façam parte da construção da resposta jurídica ao conflito, de forma que haja o respeito, proteção e a efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos de liberdade e igualdade e direitos da personalidade.

No Brasil, as experiências com os métodos adequados de resolução de conflitos tiveram início somente a partir de 1990, inspirada nas práticas de outros países na resolução



adequada de conflitos de interesses, como Estados Unidos, Canadá e França. Isto porque inexistia qualquer política pública ou regulamentação a respeito capaz de legitimar e reconhecer o exercício desses métodos no território nacional. Sendo assim, as experiências vivenciadas, nos primeiros anos, partiram da atuação privada, extrajudicial (BARBOSA, 2015, p. 187).

Em decorrência da alta litigiosidade, do aumento do número de demandas judiciais, e da não aprovação de uma lei regulamentando os mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, o sistema exigiu do Estado reformas de modo a garantir e assegurar o princípio de acesso à justiça dos cidadãos, tendo em vista a concepção de que o acesso à justiça corresponde ao acesso à ordem jurídica justa, existindo outras possibilidades inclusive dentro do próprio Poder Judiciário.

Diante a necessidade de mudanças nos mecanismos para resolução de litígios, diversas alterações legislativas surgiram “a fim de conduzir ao caminho diverso da lógica binária entre ganhar e perder – observando a singularidade de cada participante nos conflitos, considerando as opções de ganhar conjuntamente –” (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 95). Assim, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução n.º 125, proposta por Kazuo Watanabe, regulamentando o uso da mediação e outros métodos de autocomposição pelo Poder Judiciário, em todo território nacional.

A Resolução n.º 125/2010, do CNJ, dispôs sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, para o estabelecimento de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de litígios, dentre os quais, prevê a utilização da mediação de conflitos.

Ivan Aparecido Ruiz e Taís Zanini de Sá Duarte Nunes explicam que “a referida Resolução propôs obrigações aos entes federados, órgãos públicos e privados, trazendo



em seu bojo a obrigatoriedade da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pelos Tribunais Nacionais” (art. 7º), bem como a “instauração de Centros Judiciários nas comarcas respectivas, a fim de prestar serviços de mediação, conciliação e informação gratuitamente a população” (RUIZ; NUNES, 2014, p. 77).

A justificativa de implementação da política pública leva em consideração o largo e crescente aumento dos problemas e conflitos jurídicos na sociedade, de forma a organizar e consolidar, no âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação. Assim, “desenvolvem-se novas políticas sociais referentes ao papel jurisdicional do Estado frente a essa explosão de litigiosidade, decorrente da complexidade socioeconômica moderna” (MORAES; SPENGLER, 2008, p. 113).

A Resolução revelou-se como o primeiro passo na criação de uma cultura que adequada ao tratamento de conflitos à nova família contemporânea, onde as partes podem participar como protagonistas da resolução assegurando a todos a solução dos conflitos por meios adequados, atendendo sua natureza e peculiaridade. Nesse sentido, a Resolução teve como finalidade, “fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos, cujo critério gera a chamada cultura da sentença, por outros mecanismos consensuais, como, por exemplo, a Mediação como forma de ascensão da cultura da pacificação” (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 95).

Como consequência, as reformas legislativas nos anos seguintes acompanharam a tendência do Conselho Nacional de Justiça na resolução de conflitos de forma efetiva, colaborativa e consensuada, por meio do empoderamento e da responsabilidade das partes. Em 2015, o Código de Processo Civil buscou aproximar as partes da resolução de seus litígios, sem a confrontação dos seus interesses, por meio da inclusão da “técnica da mediação no sistema processual como fórmula capaz de solucionar adequadamente certos tipos de conflitos” (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 96).



Embora a Resolução do CNJ tenha representado um avanço na cultura de pacificação social através do adequado tratamento ao conflito de interesses, segundo alguns autores, esta acabou burocratizando algo que em princípio, deveria ser mais simples. A esse respeito, Horácio Wanderlei Rodrigues, Jéssica Gonçalves e Maria Alice Trentini Lahoz (2018, p. 97), esclarecem que a “aparente pacificação social que pretende a Resolução CNJ n.º 125/2010, [...] tende a manter os vícios já existentes no processo judicial”. Assim, explicam que “embora em tese reforce o implemento das soluções alternativas de controvérsias, acaba por não fazê-lo de forma adequada, já que o principal papel desses instrumentos é promover a desjudicialização do conflito e não resolver conflitos no âmbito judicial”, isto porque a ideia da Resolução é de que o “conflito já está judicializado, quando o que deveria buscar, através dos métodos alternativos, seria exatamente a desjudicialização, solucionando os conflitos antes de chegarem ao Judiciário”.

Segundo Cezar Peluso (2011, p. 17), são dois os objetivos da Resolução do CNJ:

[...] em primeiro lugar, firmar entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios, do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplica-se, senão a frustrar expectativas legítimas.

Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.



Nada obstante o avanço que a Resolução n.º 125/2010 representou no ordenamento jurídico, as normas regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça tratam-se de normas vinculantes tão-somente aos integrantes do Poder Judiciário e diretrizes aos demais setores da administração (ROSSANEIS; NUNES, 2017, p. 164-165), assim, não possuem força de lei, e não vincula aos cidadãos da nação, nem instituições da sociedade civil. Contudo, apesar das críticas quanto à burocratização, submissão do acordo à homologação judicial (exigindo a resposta do Judiciário para o fim do litígio), criação de órgãos e por consequência maior necessidade de espaço físico, profissionais e recursos, a Resolução n.º 125, ainda assim, trata-se da principal política judiciária nacional já instituída com o objetivo de fomentar a prática dos métodos adequados de resolução de conflitos.

De forma paradigmática, a política do CNJ serviu de inspiração para o desenvolvimento de duas medidas legislativas: o Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) e a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015), que incorporam grande parte das disposições da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pelo CNJ por intermédio da mencionada Resolução, em 2010.

A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À PESSOA E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONFLITOS FAMILIARES

A história da humanidade foi assinalada por grandes conflitos. Como bem descreve Eduardo Carlos Bianca Bittar (2009, p. 96), citado por Silvia Ozelame Rigo Moschetta (2018, p. 128), “a Pós-Modernidade veio se produzindo como consciência com cada fracasso, engodo, engano, destruição, conflito, abalo da Modernidade provocados por doloridos marteladas político-econômicas advindas dos países desenvolvidos”.



Os conflitos que surgem na contemporaneidade transformaram-se, assim como resolução dos conflitos, demandando da ciência jurídica uma nova postura, para que haja a proteção integral à pessoa e de sua dignidade.

A resolução do conflito, e em particular o conflito familiar, passa pelo devido processo legal participativo pós-moderno, que em cada caso e para cada conflito, se “[...] constrói a solução coletiva de direito aplicável à espécie; como se fosse um condomínio social, que contempla, ouve, e ao decidir procura atender a todos os interesses, distribuindo de forma justa os ônus e bônus” (PILATI, 2015, p. 52). Por esse motivo, para vencer o status paralisante “em que os conflitos crescem em números e complexidade e as soluções não carregam a melhor adequação”, inspirou-se em experiências estrangeiras para se produzir o Direito no Brasil atenda às demandas e os conflitos pós-modernos (MOSCHETTA, 2018, p. 128).

Os membros da família contemporânea possuem autonomia de vontade para escolherem e decidirem como será sua constituição e seus desejos, seu modo de vida, elegerem suas virtudes, com intento de harmonizar espíritos e as diferentes personalidades ali existentes, e que essas vontades podem - e irão - entrar em confronto, umas com as outras, gerando conflitos, e que nem sempre o Poder Judiciário, pela via tradicional, responde com uma solução sentenciada de forma adequada e efetiva, mais do que nunca, a Resolução n.º 125/2010 torna-se fundamental.

O tratamento adequado aos conflitos de interesses, política permanente do CNJ, segundo o relatório do Justiça em Números de 2019, apresentou lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos solucionados via conciliação, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha tornado obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, “em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual”.

Para se alcançar os objetivos instituídos da política do CNJ e assegurar aos cidadãos direito à solução dos conflitos por meios adequados à natureza e a peculiaridade do conflito, o art. 7º da Resolução n.º 125 atribuiu aos Tribunais a incumbência de criar os Núcleos



Permanentes de Métodos de Solução de Conflitos de Interesses (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a realização das audiências de mediação ou conciliação. Nada obstante, o CEJUSCs demonstrou-se em crescimento, com o percentual de “66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088” (CNJ, 2019, p. 220).

A novidade do Relatório do Justiça em Números de 2019 são os índices de conciliação, representados dado pelo “percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas”, que em 2018, chegou à “11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%” (CNJ, 2019, p. 142).

Quanto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), criados a partir da Resolução de 2010, segundo o CNJ, “na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 CEJUSCs instalados”, sendo que o número tem crescido ano após ano (CNJ, 2019, p. 142). Como já descrito, embora a Resolução ainda falhe em determinados aspectos, como na alta burocratização e estados com dificuldade para a implementação da resolução³, fato é que iniciou uma mudança em direção à cultura de pacificação social por meio da resolução adequada dos conflitos, permitindo que haja o desenvolvimento do ser humano em meio à controvérsia, e pela transformação do próprio conflito em resolução através da atuação e responsabilidade dos próprios integrantes.

³ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça: “Apesar de a Resolução nº 125 do CNJ ter entrado em vigor em 2010 e de ter conseguido avanços significativos na implementação de uma cultura de solução amigável dos conflitos de interesses, ainda há estados com dificuldade para a implementação da resolução.” (CNJ, 2019, p. 18).



Em linhas gerais, o posicionamento do CNJ em relação à política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, visa, acima de tudo, a efetivação do acesso integral à justiça, de tal forma que se alcance a efetivação de outros direitos, como os direitos da personalidade, e a realização da dignidade da pessoa humana, por intermédio de métodos adequados e plurais de gestão de conflitos. Portanto, a grande contribuição que a política do CNJ pôde prestar é a abertura de novas vias, possibilidades de acesso efetivo à justiça, permitindo que o jurisdicionado receba do Poder Estatal um tratamento adequado, condizente com os interesses e demais particularidades do caso concreto (art. 1º).

A dinamicidade do conflito existe para proporcionar às partes, e neste contexto, de forma mais específica, aos membros da família, a compreensão de que “a Família é o lugar privilegiado para vivências e estabelecimento das diferenças entre pais e filhos e entre funções, entre gêneros”, sendo que é “na vivência de conflitos internos – de conflitos entre sujeito e os familiares, entre a Família como espaço privado e o público – que o indivíduo vai se construir e se desenvolver ao longo da vida” (GROENINGA, 2003, p. 131).

Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecidos de sofrimento, portanto, para uma solução eficaz, é de extrema importância a observação dos aspectos emocionais e afetivos dos envolvidos, especialmente quando envolvem relações parentais, que continuarão existindo, mesmo após o fim da relação conjugal.

Os processos de família submetidos ao Judiciário, de acordo com o próprio CNJ, são os que têm mais chances de serem concluídos por meio de acordos obtidos em conciliação e mediação, nos CEJUSCs (CNJ, 2019, *online*). Como esclarece Kazuo Watanabe ([s./a.], p. 3), o objetivo primordial que se busca com a instituição da política pública, “é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas,



propiciando a justiça coexistencial”, realizando o direito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, por assim dizer, o exercício efetivo de direitos fundamentais e outros que deles decorrem, dado que o acesso à justiça consiste no princípio e direito que permite o exercício da justiça, de demais direitos e da pacificação social. O objetivo último da política, portanto, é a efetivação da dignidade da pessoa humana nos conflitos, e em especial, nos conflitos familiares.

Enquanto a maioria das pessoas acredita que o Judiciário pode resolver na integralidade todas as questões envoltas a um conflito familiar, na realidade, a resolução advém da própria família. Dessa forma, é a autocomposição, que na contemporaneidade, permite a inclusão do sujeito na busca da decisão mais adequada; aquela que o coloque no centro para, a partir do próprio conflito, tomar os rumos para uma nova consciência - no caso, jurídica (MOSCHETTA, 2018, p. 151). É nesse sentido que a atuação do Judiciário, a partir da Resolução n.º 125/2010, tem sido incentivadora e facilitadora do diálogo e comunicação entre os envolvidos que possuem litígios já judicializados. Como consequência, proporciona-se uma ambiência de liberdade e respeito ao próximo, aos seus direitos e à dignidade humana, mesmo que entremeio a conflitos tão íntimos.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço, uma conquista para o Direito de Família, transformando a família contemporânea. Segundo o artigo 226 do texto constitucional vigente, a família tornou-se a base da sociedade, assumindo o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento.

A família contemporânea, na pós-modernidade, experimenta o aumento de conflitos e divergências, crescendo os índices de litigiosidade no sistema jurídico. Isto porque, a família



tornou-se multicultural, ou seja, transformou-se no lugar de refúgio, cuidado e proteção de pessoas cada vez mais diferentes umas das outras.

A amplitude dos conflitos familiares foi compreendida em caráter quantitativos, por meio das estatísticas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com efeito, os dados demonstram que a taxa de conflitos familiares continua alta e refletindo em toda a estrutura do Judiciário.

Os conflitos fazem parte da convivência humana. A tendência dos indivíduos envolvidos em conflitos, especialmente os familiares, é de enxergá-lo como algo negativo, contudo, o conflito também possui um aspecto positivo. Em muitas situações, os efeitos dos conflitos poderiam ser minimizados, entretanto, devido à falta de experiência e habilidades para lidar com ele, não o é.

A grande maioria dos conflitos na seara familiar, em regra, ainda é submetida ao Judiciário que impõe uma decisão que nem sempre corresponde aos reais interesses das pessoas ou o real motivo da controvérsia. Trata-se de uma decisão adequada ao processo, mas não uma resolução adequada ao conflito. Como detentor da legitimidade para resolução de litígios, o Judiciário impõe a decisão ao caso concreto, finalizando o processo, porém, o enfoque atribuído ao jurisdicionado consiste na procedência e improcedência, ganhador e perdedor. Assim, a tendência é que o Judiciário não escute os anseios, desejos, aflições, angústias e expectativas das partes e apenas decida o processo, colocando fim à lide. Ocorre que nos conflitos familiares, é inevitável que emoções se exteriorizam e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes.

O sistema Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, para a resolução adequada de conflitos, inclusive os existentes nas relações familiares contemporâneas, desenvolveu uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses a ser operada no âmbito do Poder Judiciário.



Dentre as motivações que levaram ao CNJ a aprovar a medida, destaca-se o que acredita ser o mais importante: oferecer ao jurisdicionado um meio adequado de resolução de conflitos familiares, permitindo que os indivíduos façam parte da construção da resposta jurídica ao conflito, de forma que haja o respeito, proteção e a efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos de liberdade e igualdade e direitos da personalidade.

Em decorrência da alta litigiosidade, do aumento do número de demandas judiciais, e da não aprovação de uma lei regulamentando os mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, o sistema exigiu do Estado reformas de modo a garantir e assegurar o princípio de acesso à justiça dos cidadãos.

Diante a necessidade de mudanças nos mecanismos para resolução de litígios, diversas alterações legislativas surgiram. Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução n.º 125, regulamentando o uso da mediação e outros métodos de autocomposição pelo Poder Judiciário, em todo território nacional.

A Resolução n.º 125/2010, do CNJ, dispôs sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, embora ainda tenha previsto burocratização do procedimento. A Resolução revelou-se como o primeiro passo na criação de uma cultura que adequa o tratamento de conflitos à nova contemporânea, onde as partes podem participar como protagonistas da resolução assegurando a todos a solução dos conflitos por meios adequados, atendendo sua natureza e peculiaridade.

A resolução do conflito, e em particular o conflito familiar, passa pelo devido processo legal participativo pós-moderno, em que para cada caso e cada conflito, se constrói a solução coletiva de direito.

Embora a Resolução ainda falhe em determinados aspectos, como na alta burocratização e estados com dificuldade para a implementação da resolução, fato é que iniciou uma mudança em direção à cultura de pacificação social por meio da resolução adequada dos conflitos, permitindo que haja o desenvolvimento do ser humano em meio à



controvérsia, e pela transformação do próprio conflito em resolução através da atuação e responsabilidade dos próprios integrantes. Nesse sentido, a atuação do Judiciário, a partir da Resolução n.º 125/2010, tem sido incentivadora e facilitadora do diálogo e comunicação entre os envolvidos que possuem litígios já judicializados. Como consequência, proporciona-se uma ambiência de liberdade e respeito ao próximo, aos direitos e à dignidade humana, mesmo que entremeio a conflitos tão íntimos.

Conclui-se, portanto, que a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, conduz à pacificação social, protegendo a pessoa, sua dignidade e direitos, bem como suas subjetividades pois leva em consideração as emoções, motivos e interesses causadores do conflito, questões estas últimas que não são analisadas na via jurisdicional tradicional, e ainda reconhece autonomia da vontade, liberdade e igualdade entre os litigantes e inclui os indivíduos como participantes da construção da solução consensual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Tania Almeida, Samantha Pelajo, Eva Jonathan (Coords.). 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: JusPodivm, 2019.

ALOISIO, Victoria. *Co-mediación: aporte emocional para fortalecer la relación con el otro*. Buenos Aires: Ad-hoc S.R.L., 1997.

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva Rigão. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.



BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade* (reflexões frankfurtianas). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL, *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL, *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 28 jan. 2020.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da



personalidade frente a discursos de ódio. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Pesquisa: mediação e conciliação avaliadas empiricamente*. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87ecfa91fdcada3c1795f522be42dcc_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.



DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios, e limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez León. *duguit y el servicio público: ideas para el siglo XXI*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.



MAGLIACANE, Alessia. L'armee des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

MARTÍN, Ignacio Durbán Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no brasil? *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*: alternativa à jurisdição. 2. Ed. rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. *Teoria pós-moderna do direito de família*: a mediação como prática interventivo-participativa na dimensão do pluralismo jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como o agir comunicativo do consenso. *Revista Diritto.it*. Disponível em: <https://www.diritto.it/a-mediacao-como-o-agir-comunicativo-do-consenso/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 8, n. 30, p. 15-19, jul./set. 2011.



PEREIRA, Sérgio Gisckow. Tendências modernas do direito de família. *Revista dos Tribunais*. v. 77, n. 628, p. 19-39, fev., 1988.

PILATI, José Isaac. *Audiência pública na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE*. vol. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 28 jan. 2020.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. *A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos Direitos da Personalidade*. Maringá/PR: Gráfica Caniatti, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE*. vol. 2, n. 1, p. 64-92, 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/22>. Acesso em: 28 jan. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Método; São Paulo: Forense, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Método; São Paulo: Forense, 2008.



THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. 2. ed. com as atualizações do Código de Processo Civil de 2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Parecer: Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <http://tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.